TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131124/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2940/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Procedência em razão de pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, em contrariedade ao Estatuto dos Servidores do Município. Exclusão da condenação do Prefeito à devolução de valores, em virtude da ausência de comprovação de individualização da responsabilidade, e de dolo ou culpa grave, com determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para a apuração de responsabilidades.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de denúncia, em face do Prefeito Municipal de Pitangueiras, Sr. Samuel Teixeira, em razão de pagamento indevido de verba remuneratória à servidor comissionado.

Conforme narra a exordial, teria sido pago o adicional de periculosidade ao Servidor Paulo Ricardo Rodella, vinculado ao seu cargo efetivo de motorista, em período em que ocupava o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo.

O município em epígrafe e seu gestor foram devidamente citados, apresentando suas razões de defesa às peças 13/16 dos autos.

Em manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 3355/22 (peça 19), manifestou-se pela **procedência** da representação, em virtude do pagamento indevido do total de R$ 7.578,15 ao aludido servidor, pugnando pela **aplicação de multa** administrativa ao gestor das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

Por outro lado, a unidade técnica deixou de propor a imputação de débito relativa ao valor pago indevidamente, eis que tal medida não seria aplicável em sede de processo denúncia, o que demandaria a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. Outrossim, a conversão do feito não se justificaria, em face do montante impugnado estar abaixo do valor de alçada, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela Resolução nº 60/2017 deste Tribunal.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por sua vez, também pugnou pela **procedência** da denúncia, mas pugnou, adicionalmente, pela determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo Município de Pitangueiras, visando ao ressarcimento do erário.

É o suscinto relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Conforme resta incontroverso nos autos, houve o pagamento indevido do montante de R$ 7.578,15 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quinze centavos) ao Sr. Paulo Ricardo Rodella, servidor efetivo do quadro do Município de Pitangueiras, eis que teriam sido pagos, à título de adicional de periculosidade, em momento em que o servidor não faria jus a tal verba, eis que exercia o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo naquele momento.

A defesa sustenta que os pagamentos foram realizados de boa-fé e que haveria entendimento no âmbito do TCE/PR permitindo a sua realização, nos termos do Acórdão nº 4189/19 – Pleno.

Ocorre que, conforme bem pontuou a unidade técnica, a citada decisão avalia a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade à servidor em comissão cujo cargo de fato o exponha a tal situação, o que não se amolda ao caso em análise, no qual o servidor recebeu os valores por conta de seu cargo de origem, de motorista, enquanto exercia o cargo de Secretário Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

Desse modo, resta inconteste a irregularidade na realização dos pagamentos por adicional de periculosidade, em contrariedade ao disposto no art. 71, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Município de Pitangueiras, conforme tabela elaborada pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Mês	Adicional
jan/21	R$ 528,96
fev/21	R$ 528,96
mar/21	R$ 528,96
abr/21	R$ 528,96
mai/21	R$ 528,96
jun/21	R$ 552,86
jul/21	R$ 552,86
ago/21	R$ 552,86
set/21	R$ 552,86
out/21	R$ 528,96
nov/21	R$ 528,96
dez/21	R$ 528,96
jan/22	R$ 552,86
fev/22	R$ 582,17
TOTAL	**R$ 7.578,15**

No que tange as medidas a serem adotadas por este Tribunal, em que pesem os bem lançados argumentos da Unidade Técnica, no sentido da impossibilidade de imputação de débito em sede de processo de denúncia, tenho que tal assunto ainda carece de melhor debate, amadurecimento e regulamentação no âmbito deste Tribunal.

É cediço que inúmeras decisões exaradas em processos de denúncias e representações contemplam a imputação de débito aos responsáveis, utilizando-se como fundamento a redação expressa do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, abaixo transcrito.

> Art. 85. O Tribunal de Contas, **em todo e qualquer processo administrativo** de sua competência em que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Não se olvida que o meio processual mais adequado quando se trata de dano ao erário seja a Tomada de Contas Extraordinária, inclusive para que as contas dos responsáveis sejam efetivamente julgadas por este Tribunal. Por outro lado, há previsão legal expressa para a implementação da restituição de valores nos processos de denúncia, conforme preconiza do inciso IV, do art. 85, acima reproduzido.

Outrossim, corroboro com o entendimento da CGM de que, dada a baixa expressividade do valor impugnado, não se justificaria o alongamento da demanda com a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, o que representaria um custo de processamento, certamente, bastante superior ao dano em exame.

Por outro lado, divirjo do entendimento esposado pelo douto *parquet* de contas, pela determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo próprio município em face do beneficiário dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

Cumpre salientar que processos dessa natureza tem o condão de apurar, essencialmente, condutas passiveis de punição disciplinar pelos entes públicos, o que não se denota em momento algum nos fatos narrados. Do que consta dos autos, o beneficiário teria apenas recebido os valores, de boa-fé, não tendo concorrido em qualquer momento, de forma dolosa ou culposa, com a produção do resultado.

Assim, a responsabilidade que se avalia no presente momento é a do ordenador das despesas, no caso o Prefeito Municipal, que teria o dever de avaliar a correção dos pagamentos objurgados.

Desse modo, sem embargos a um futuro aperfeiçoamento na processualística deste Tribunal, a qual venha a restringir a imputação de débito à processos de Tomada ou Prestação de Contas, entendo que a solução que se apresenta mais efetiva no presente caso, considerando inclusive a baixa expressividade do valor impugnado, é a determinação de recomposição do erário no próprio processo de denúncia.

Ademais, considerando que houve a interrupção dos pagamentos e a alegada ausência de má-fé do gestor municipal, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica, eis que a medida de recomposição do erário se mostra suficiente para corrigir a impropriedade.

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente **DENÚNCIA**, formulada em face do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de Pitangueiras, em razão de pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 71, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Município de Pitangueiras.

Determino a imputação de débito, no montante de **R$ 7.578,15** (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quinze centavos), devidamente atualizado de acordo com a data dos pagamentos irregulares, em face do **Sr. Samuel Teixeira**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

providencias, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para o fim de propor a exclusão da sanção de devolução de valores contra o Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal.

Aponto como fundamento, a ausência da adequada individualização da conduta do gestor, para fins de sua responsabilização pessoal, de imediato, na medida em que não foi apontado nenhum ato por ele praticado que indicasse sua ciência quanto ao pagamento do referido adicional de periculosidade ao Secretário de Planejamento.

O caráter extremamente sucinto dos fundamentos da denúncia, juntada na peça 3, corroboram essa conclusão, que não é desconstituído, por si só, pelo decreto de nomeação da peça 6, firmado pelo Prefeito, que, em momento algum faz qualquer referência ao mesmo adicional, nem, tampouco, o comprovante de pagamento da peça 4, que, em nenhum momento, indica ter tido o gestor conhecimento específico deste fato.

Acrescente-se que, para a condenação pessoal ao ressarcimento de dano, tem se solidificado nesta Corte a orientação que exige dolo, erro grosseiro ou culpa grave:

> Recurso de Revista. Acórdão n.º 3528/13 - Tribunal Pleno. Câmara Municipal de Carambeí. Irregularidades na remuneração dos servidores da Câmara Municipal. Vantagens concedidas sem previsão legal. Divergência parcial, para excluir condenação dos gestores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes, em situações análogas. Manutenção da irregularidade e imposição de multa em relação aos fatos posteriores à LC 113/05 e não atingidos pela prescrição. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos Recursos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

Revista interpostos (ACÓRDÃO Nº 1988/21 - Tribunal Pleno, pro maioria[1]).

Da referida decisão, destaco o seguinte trecho da fundamentação:

> Feitos esse apontamentos, com relação às irregularidades identificadas, entendo oportuno reiterar que, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, nos casos de pagamentos indevidos a servidores em geral, detectados a partir de auditoria em folha de pagamento, não vem sendo imposta a condenação dos gestores à devolução de valores quando não tenha sido constatada grave desídia, indicativa de atuação negligente dos gestores ou quando absolutamente ausentes a adoção de medidas saneadores (fl. 23).

No caso em tela, à semelhança do precedente citado, trata-se de equívoco em folha de pagamento, cuja atribuição se circunscreve, via de regra, ao departamento responsável pela gestão de pessoal, sem que se exija do Chefe do Executivo Municipal, em princípio, um ato de conferência em cada pagamento específico.

Ainda em corroboração à ausência de má-fé ou mesmo de ciência por parte do gestor quanto à irregularidade do pagamento, o fato de que, logo após o ciência do apontamento, "*de imediato foram comunicados os departamentos competentes a fim de se obter informações, em específico o de Recursos Humanos, onde foi esclarecido que o pagamento de periculosidade para o servidor foi cancelado a partir do mês de março de 2022, conforme demonstrativo de pagamento realizado no referido mês, o qual não consta pagamento da periculosidade*" (fl. 1 da peça 14).

Acrescento, por último, como fundamento de equidade e proporcionalidade, que o beneficiário do pagamento, que teria, presumivelmente, ciência da irregularidade, sequer foi chamado aos autos, a fim de que esclarecesse

[1] Votaram, nesses termos os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

a natureza da atividade que passou a desenvolver como secretário municipal, para fins de apuração de sua responsabilidade.

Nessa linha, aliás, a determinação sugerida pelo douto Ministério Público de Contas, a fl. 4 do Parecer n° 676/22:

> De outra parte, sendo fato confesso a irregularidade do pagamento, a não devolução do respectivo valor ao erário municipal propicia o enriquecimento sem causa do servidor beneficiado.
>
> Nessa perspectiva, e a fim que abreviar-se a solução da presente demanda, considerado que até a presente data não houve a regular inclusão no polo passivo do servidor beneficiado com o pagamento irregular, sugere-se seja determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Paulo Ricardo Rodella, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para que o valor de R$ 7.578,15 seja oportunamente ressarcido ao erário municipal

Proponho, entretanto, uma ligeira modificação no conteúdo dessa determinação, a fim de que o referido PAD promova a apuração de responsabilidade quanto ao referido dano, previamente à imposição do dever de ressarcimento, devendo ser incluídos no polo passivo, além do servidor beneficiário, os demais agentes responsáveis pela elaboração e conferência da folha de pagamento do Município, além do próprio Prefeito à época.

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor para propor a exclusão da exclusão da sanção de devolução de valores contra o Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal, sem prejuízo da manutenção da procedência da denúncia e da expedição de **determinação** ao Município de Pitangueiras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. **Julgar pela PROCEDÊNCIA** da presente **DENÚNCIA**, formulada em face do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de Pitangueiras, em razão de pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 71, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Município de Pitangueiras;

II. **Expedir determinação** ao Município de Pitangueiras a fim de que, no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na forma preconizada nos artigos 178 e seguintes da Lei Municipal nº 35/1994, observada a redação dada aos artigos 178 e 180 pela Lei Municipal nº 194/2001, para a apuração de responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Sr. Paulo Ricardo Rodella.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido) votou pela procedência com determinação de imputação de débito em face do Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNYG